A C Ó R D Ã O

TC-005994.989.25-9

(ref. TC-021754.989.21-8, TC-022767.989.22-1 e TC-024843.989.20-3)

Recorrente: Luiz Alberto Battistella – Secretário do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Hapvida Assistência Médica S/A (anteriormente Medical Medicina Assistencial S/A), objetivando a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, dentro e fora do Município, restrito ao território nacional, para os servidores públicos municipais, no valor de R$33.969.330,00.

Responsável: Luiz Alberto Battistella (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/02/25, na parte que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Osiel Lourenço Caetano (OAB/SP nº 400.540).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS ADITIVOS. DATA-BASE MODIFICADA MEDIANTE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. APLICAÇÃO INCORRETA DE REAJUSTE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE QUANTO AOS DEMAIS INSTRUMENTOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro modifica a data-base a ser utilizada para a concessão anual de reajustes contratuais, garantido que não haja sobreposição entre os valores a serem concedidos após a revisão extraordinária de preços.

2. Havendo reajuste aplicado após a concessão de eventual recomposição, a Administração deve avaliar e adequadamente demonstrar a necessidade, ou não, da aplicação dos índices inicialmente avençados, diante da possibilidade de o reequilíbrio econômico-financeiro já ter procedido ao reajuste devido (Acórdão nº 1.431/17-Plenário do E. Tribunal de Contas da União).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BXPM-C29P-5ZM9-5DDM

recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BXPM-C29P-5ZM9-5DDM